



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA SUBSTITUTIVA 01/2019

Emenda Substitutiva aos Anexos I – Mapa do Macrozoneamento e II – Mapa do Zoneamento Urbano constante do Projeto de Lei Complementar 03/2018 de autoria do Poder Executivo que “Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Conceição do Mato Dentro.”

**Art. 1º** As alterações do Anexo I – Mapa do Macrozoneamento são as seguintes:

I – A área Especial de Usos Minerários e Associados será reduzida até o limite da Bacia do Córrego próximo ao Povoado de São José do Meloso;

II – Da Bacia do Córrego próximo ao Povoado de São José do Meloso até a Macrozona de Preservação Ambiental, próxima ao Distrito de Brejaúba, será excluída a Área Especial de Usos Minerários e Associados sobreposta à Macrozona de Desenvolvimento Rural;

III – O Povoado de São José do Meloso fará parte, no limite da Bacia à qual está inserido, da Macrozona de Desenvolvimento Rural Controlado;

IV – Ao entorno da Macrozona de Preservação Ambiental do Monumento Natural da Serra da Ferrugem fica acrescida a Área Especial de Uso Controlado;

V – Inclusão da Área Especial de Interesse Quilombola sobrepondo e demarcando a Macrozona de Qualificação e Estruturação no povoado de Três Barras;

VI – Inclusão das Comunidades de Buraco e Cubas como Área Especial de Interesse Quilombola.

**Art. 2º** As alterações do Anexo II – Mapa do Zoneamento Urbano são as seguintes:

I - Fica acrescida área - Coordenadas UTM: 663899; 7899342 - ao lado direito da ZPR – EU - Zona Predominantemente Residencial de Expansão Urbana, passando a integrar a área urbana do município de Conceição do Mato Dentro como ZPR-EU;





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Fica acrescida área – Latitude 19°3'43'S Longitude 43°25'16'O – na Zona Predominantemente Residencial – Adensamento Controlado – ZPR-AC, passando a integrar a área urbana do município de Conceição do Mato Dentro;

III – A ZPA demarcada entre a ZM-EU1 E ZM-EU2 deverá ser demarcada cobrindo o Rio Santo Antônio, na área de expansão urbana;

**Art. 3º** O quadro constante do Anexo VI – Índice Urbanístico do Zoneamento Urbano passa avigorar com a seguinte redação:

| ZONAS   | TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%) | TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%) | COEF APROVEITAMENTO |        | ALTURA MÁXIMA | AFASTAMENTO |             | ÁREA MÍN. LOTE (m <sup>2</sup> ) |
|---------|-----------------------------------|-----------------------------|---------------------|--------|---------------|-------------|-------------|----------------------------------|
|         |                                   |                             | MINIMO              | MÁXIMO |               | FRENTE (2)  | LATERAL (1) |                                  |
| ZPR-C   | 20                                | 60                          | 0,2                 | 1,5    | 10            | 5           | 1,5         | 240                              |
| ZPR 1   | 20                                | 60                          | 0,2                 | 1,2    | 9             | 3           | 1,5         | 240                              |
| ZPR 2   | 30                                | 50                          | 0,2                 | 1,2    | 6             | 3           | 1,5         | 300                              |
| ZPR OP1 | 20                                | 60                          | 0,2                 | 1      | 6             | 3           | 1,5         | 300                              |
| ZPR AC  | 35                                | 40                          | 0                   | 0,5    | 6             | 3           | 1,5         | 500                              |
| ZPR EU1 | 30                                | 50                          | 0                   | 1      | 6             | 3           | 1,5         | 600                              |
| ZPR EU2 | 30                                | 50                          | 0                   | 1      | 6             | 3           | 1,5         | 400                              |
| ZM C    | 15                                | 70                          | 0,2                 | 1,8    | 12            | 3           |             | 240                              |
| ZM EU1  | 30                                |                             | 0,2                 | 1,2    | 12            | 3           |             | 300                              |
| ZM EU2  | 30                                |                             | 0,2                 | 1,2    | 12            | 3           |             | 300                              |
| ZGE     | 20                                |                             | 0                   | 0,5    | NE            | 10          | NE          | 5000                             |

1 – Serão permitidas paredes cegas, conforme o disposto no artigo 67;

2 – Para os terrenos lindeiros em vias locais será permitido afastamento frontal mínimo de 3 metros;

3 – A taxa de ocupação máxima poderá ser de 60% para o uso institucional ou quando os usos apresentarem finalidade para o desenvolvimento econômico;

4 – Em casos de Projetos Públicos de Urbanização vinculados a AEIS poderá ser adotado lote mínimo a partir de 240m<sup>2</sup>;

5 – Esta Zona poderá ser ocupada apenas após a ocupação das outras Zonas de Expansão (ZM-EU1), exceto se o loteador se responsabilizar por toda a infraestrutura e serviços públicos;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

6 – Esta Zona poderá ser ocupada apenas após a ocupação das outras zonas de expansão (ZM-EU1; ZM-EU2; ZPR-EU1), exceto se o loteador se responsabilizar por toda a infraestrutura e serviços públicos.

NE – índice não exigível.

**Art. 4º** O quadro constante do Anexo VII – Índice Urbanístico das Áreas Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:

| ÁREA ESPECIAL | TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%) | TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%) | COEF APROVEITAMENTO |        | ALTURA MÁXIMA | AFASTAMENTO |                   | ÁREA MÍN. LOTE (m²) |
|---------------|-----------------------------------|-----------------------------|---------------------|--------|---------------|-------------|-------------------|---------------------|
|               |                                   |                             | MINIMO              | MÁXIMO |               | FRENTE      | LATERAL           |                     |
| AEIS          | 15                                | 60                          | 0                   | 1,5    | 12            | 3           | h/7 mínimo<br>1,5 | 240                 |
| AEIC          | NE                                | NE                          | NE                  | NE     | 10 (3)        | 3 (2)       | 3 (2)             | NE                  |

1 – Serão permitidas paredes cegas, conforme o disposto no artigo 67;

2 – Será facultado o recuo frontal;

3 – Altura máxima da cumeeira do telhado;

NE – índice não exigível.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA MODIFICATIVA 01/2019

**Art. 1º** O artigo 3º constante do Capítulo I – Da Conceituação passa a integrar o Capítulo III – Dos Objetivos Estratégicos.

**Art. 2º** Os incisos I, II, III, V, VII e VIII do artigo 5º passarão a vigorar com a seguinte redação, bem como ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º:

Art. 5º [...]

I – Conter o processo de expansão urbana principalmente nas áreas de preservação ecológica, riscos ambientais ou de preservação da paisagem, da memória e da identidade cultural;

II – Determinar a ocupação das áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e condições de redensolvimento urbano;

III – Reduzir a necessidade de deslocamento de pessoas, cargas e serviços, estabelecendo a descentralização de atividade econômicas de comércio e serviços;

[...]

V – Reservar glebas e terrenos, em áreas dotadas de infraestrutura, em quantidade suficiente para atender ao déficit acumulado e às necessidades futuras de habitação de interesse social;

[...]

VII – Garantir a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento dos esgotos e dos resíduos sólidos;

VIII – Ampliar e requalificar os espaços públicos, os sistemas de áreas verdes e permeáveis urbanos e a ambiência do sítio e meio ambiente urbano;

[...]

§1º. Será também objetivo estratégico do Plano Diretor Participativo minimizar os conflitos entre a atividade de mineração e outras atividades econômicas e sociais, condicionando a exploração dos recursos minerais a medidas de compensação territorial, quando tal atividade implicar no comprometimento da integridade do patrimônio cultural e natural, nos termos do §9º do art. 172 da Lei Orgânica Municipal.

§2º. As medidas de compensação territorial de que trata o parágrafo anterior:

I- serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente Desenvolvimento Ambiental – CODEMA;

II- serão formalizadas mediante Termo de Compromisso específico, com força de título executivo extrajudicial;

III- constarão obrigatoriamente da certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo emitida para fins de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama n. 237/97 ou outra norma que vier a substituí-la e da legislação municipal.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º** O artigo 6º constante do Título II – Da Política de Ordenação Territorial passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O ordenamento do território se dá pelos seguintes eixos:  
[...]

**Art. 7º** O artigo 7º constante do Título II – Da Política de Ordenação Territorial passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O ordenamento do território estrutura-se por:  
I – Macrozoneamento e suas áreas especiais;  
II – Zoneamento urbano e suas áreas especiais;  
III – Planos locais de desenvolvimento;

**Art. 8º** O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar 03/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - O Macrozoneamento estabelece as regras fundamentais para o ordenamento do solo, na escala do território municipal, definindo suas diretrizes e as estratégias específicas.

Parágrafo Único - Fica o Município dividido em 08 (oito) áreas, demarcadas no Anexo I – Mapa do Macrozoneamento, sendo 5 (cinco) Macrozonas e 3 (três) Áreas Especiais que se sobrepõem às Macrozonas, denominadas:

- I - Macrozona de Qualificação e Controle Urbano;
- II - Macrozona Urbana;
- III - Macrozona de Desenvolvimento Rural;
- IV - Macrozona de Desenvolvimento Rural Controlado;
- V - Macrozona de Preservação Ambiental;
- VI - Área Especial de Usos Industriais, Extrativistas e Associados;
- VII - Área Especial de Uso Controlado;
- VIII - Área Especial de Interesse Quilombola.

**Art. 9º** A Seção II – Da Macrozona Urbana passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção II – Da Macrozona Urbana**

**Art. 9º** A Macrozona Urbana refere-se ao perímetro definido para a sede urbana do Município, contemplando normas específicas de uso e ocupação do solo, contidas no Capítulo II - Do Zoneamento Urbano e Expansão Urbana. Macrozona Urbana demarcada no **Anexo II**. A instituição da Macrozona Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. Direcionar as ocupações para não sobrecarregar a infraestrutura existente em zonas que já possuem ocupações;



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Direcionar e priorizar a ocupação dos vazios urbanos, localizados em áreas com infraestrutura e mapeados nesta lei como Zona Predominantemente Residencial - Ocupação Preferencial sendo que sua ocupação deve ser condição para a posterior ocupação das zonas de expansão urbana, mapeadas nesta lei como Zona Predominantemente Residencial de Expansão Urbana e da Zona Mista de Expansão Urbana;
- III. Incentivar e direcionar a ocupação residencial e comercial, em especial nos bairros periféricos e nos Corredores de Estruturação Urbana (CEU) definidos na Seção II do Capítulo IV - Do Sistema Viário e de Trânsito, do Título X – Da Política de Mobilidade Urbana;
- IV. Melhorar as condições de infraestrutura urbana dos bairros;
- V. Determinar e fiscalizar o cumprimento dos parâmetros urbanísticos e ambientais, conforme características específicas da área;
- VI. Instituir políticas públicas que garantam a ocupação das Áreas de Especial Interesse Social (AEIS) definidas nesta Lei;
- VII. Garantir a conservação das áreas com valor histórico, cultural, ambiental e paisagístico, inclusive da paisagem morfológica da sede pelo controle do adensamento construtivo;
- VIII. Promover a reabilitação das áreas com valor histórico, cultural, ambiental e paisagístico, inclusive da paisagem morfológica da sede;
- IX. Implantar obras de melhorarias do sistema de mobilidade urbana, e sua adequação aos parâmetros de acessibilidade universal;
- X. Promover o equilíbrio entre os usos urbanos e as áreas de preservação ambiental e de mananciais por meio da recuperação ambiental e da proteção aos recursos hídricos, através de ações de cercamento, revegetação e educação ambiental;
- XI. Realizar obras e programas que garantam acesso ao saneamento ambiental;
- XII. Identificar as demandas de cada bairro utilizando-se como referência o Orçamento Participativo;
- XIII Executar as obras eleitas pela comunidade no Orçamento Participativo prioritariamente nos bairros com assentamentos precários, ou compostos por famílias de baixa renda, ou marcados pela ocupação ilegal do solo, ou pelo adensamento e intensidade na ocupação do solo, ou pela carência de infraestrutura, ou pela dificuldade no acesso aos serviços e equipamentos sociais ofertados pela cidade.

**Art. 10** A Seção III – Da Macrozona de Desenvolvimento Rural passa a vigorar com a seguinte redação:



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

### Seção III – Da Macrozona de Desenvolvimento Rural

**Art. 12** A Macrozona de Desenvolvimento Rural permite exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal e mineral e turística. Tem a finalidade de ordenar as áreas de uso rural no Município, considerando principalmente as vocações e diretrizes apontadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE). Macrozona de Desenvolvimento Rural demarcada no **Anexo II**. A instituição da Macrozona de Desenvolvimento Rural obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. Executar políticas públicas de incentivo e fortalecimento a cadeia produtiva agrícola do município, em especial a de caráter familiar;
- II. Implantar políticas de auxílio ao beneficiamento, escoamento e comercialização da produção agrícola, especialmente a agricultura familiar, através de ações conjuntas das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e Rural, Cultura, Turismo e Educação;
- III. Controlar e fiscalizar periodicamente os impactos sociais e ambientais e de infraestrutura decorrentes das atividades agrícolas, de silvicultura e extração mineral;
- IV. Promover a recuperação ambiental e proteção dos recursos hídricos através de ações de cercamento, revegetação e educação ambiental.
- V. Exigir do empreendedor a execução de obras de melhoria na infraestrutura existente para as atividades de extração mineral, silvicultura e agrícola, com ações de fiscalização e monitoramento periódicos;

Parágrafo Único. Os usos e atividades de significativo impacto socioambiental serão restringidos, salvo quando autorizados mediante licenciamento ambiental pelo pelo órgão competente setor responsável do Executivo Municipal, e consultados o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA -, o Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM -, a legislação e os demais órgãos competentes, quanto às medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e impostas ao empreendedor responsável por atividade geradora de impacto ambiental que possibilitem garantir o controle dos impactos sociais, ambientais e de infraestrutura relacionados à silvicultura e à extração mineral, sob pena de nulidade de eventual certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo emitida para fins de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama n. 237/97 ou outra norma que vier a substituí-la .

**Art. 11** O §2º do artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 Empreendimentos enquadrados acima da classe 3, conforme Deliberação Normativa nº 217/2017 COPAM, ou em legislação que a substituir, estarão proibidos nessa Macrozona.

**Art. 12** A Seção VI – Da Área Especial de Usos Minerários e Associados passa a vigorar com a seguinte redação:



# **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

## **CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Seção VI**

#### **Da Área Especial de Usos Industriais, Extrativistas e Associados**

Art. \_\_ A Área Especial de Usos Industriais, Extrativistas e Associados refere-se às áreas passíveis de avaliação para a instalação dessas atividades, corresponde às áreas sem unidades de conservação, tanto de proteção integral, quanto de uso sustentável, externas ao perímetro urbano e que abrangem terrenos mais adequados ao desenvolvimento dessas atividades, em termos ambientais e quanto à ocupação territorial, bem como a área já afetada pela mineração, observadas as regras de uso e ocupação do solo estabelecidas nesta Lei e em lei municipal específica. Área Especial de Usos Industriais, Extrativistas e Associados demarcada no Anexo I – Mapa do Macrozoneamento.

§1º A Área Especial de Usos Industriais, Extrativistas e Associados compreende a porção norte da sub-bacia do Rio do Peixe no município, excluindo as áreas de proteção especial (Monumento Natural Serra da Ferrugem e Unidades de Conservação propostas), e as áreas de ocupação humana, bem como seus entornos. Seu uso e ocupação predominantes são pastagem e silvicultura.

§2º As atividades/empreendimentos que se instalarem nessa área deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes, serão precedidas de licenciamento ambiental, de acordo com as legislações federal, estadual e municipal vigentes e terão sua instalação e operação acompanhadas e monitoradas pelos órgãos e agentes que integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Art. \_\_\_\_ Estas áreas têm como finalidade garantir o uso sustentável do território, dos recursos minerais e naturais e minimizar os impactos socioambientais, apresentando diretrizes mais restritivas para o ordenamento do território, devido à natureza das atividades que nela estão passíveis de avaliação para fins de instalação e operação.





## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

### **CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. \_\_\_\_ São diretrizes para a Área Especial de Usos Industriais, Extrativistas e Associados:

I - Executar ações de incentivo à implantação de empreendimentos econômicos para diversificação econômica no município;

II - Acompanhar, fiscalizar e controlar a implantação, operação e a ampliação de atividades econômicas associadas à atividade industrial e/ou extrativista florestal, mineral ou agrícola, garantindo a consolidação da cadeia extrativa e logístico-industrial;

III - Garantir a participação da população em todos os processos/procedimentos, desde a solicitação de avaliação inicial ou de declaração de conformidade até o término da atividade por meio de audiências públicas e/ou outros meios que garantam e comprovem sua efetiva participação;

IV - Restringir o adensamento populacional e o parcelamento de solo, principalmente nas áreas de entorno de grandes empreendimentos;

V - Orientar o processo de ocupação da área, condicionando-a à sustentabilidade ambiental, social e paisagística;

VI - Estabelecer ações de proteção, recuperação e interligação de fragmentos florestais;

VII - Estabelecer ações de mitigação de possíveis conflitos socioterritoriais nas áreas dos empreendimentos e as áreas de entorno;

VIII - Constituir fundo municipal para o período de exaustão da mina, para contingências e desenvolvimento de projetos de apoio aos atingidos e para atender as demandas definidas pelos cidadãos;

IX - Avaliar periodicamente os impactos negativos sobre a população direta e indiretamente atingida e indicar a necessidade ou não de reassentamento;

a) A avaliação periódica deverá garantir que o padrão de vida não diminuirá, que os laços comunitários e sociais serão preservados e que compensações justas serão proporcionadas em caso de, entre outras coisas, perda de bens e de oportunidades econômicas;

b) Definir e monitorar as funções e as responsabilidades do empreendedor para assegurar o bem estar a longo prazo das comunidades reassentadas.

X - Criar legislação em âmbito municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei que disponha



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

### **CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS**

sobre a participação do Poder Público Municipal junto com a sociedade civil organizada, nos processos de análise dos impactos da atividade geradora no ar e na água, por exemplo bem como autorize o executivo e a sociedade civil a realizarem pesquisa desses impactos quando julgarem pertinente.

XI - Criar legislação e/ou regulamentação em âmbito municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, que defina os requisitos específicos e os estudos a serem exigidos para as atividades passíveis de avaliação para a instalação nessa área e que contemplará, no mínimo:

- a) Obrigatoriedade de apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e Análise de Vulnerabilidade Socioterritorial (AVS) para todos os empreendimentos enquadrados nas Classes 3, 4, 5 e 6, conforme DN nº 74/2004 - Deliberação Normativa COPAM, ao órgão municipal competente independente do órgão licenciador;
- b) Definição de instrumentos que garantam a efetivação dos processos de participação social e/ou audiência pública conforme Estatuto da Cidade, legislação ambiental e esta Lei.
- c) Garantia do cumprimento dos objetivos e diretrizes do Capítulo IV - Do Desenvolvimento do Comércio e dos Serviços para essa Macrozona, previstos nesta Lei;
- d) Definição de medidas compensatórias, mitigadoras e/ou contrapartidas que guardem relação com a área de influência direta ou indireta da atividade/empreendimento e com os impactos diagnosticados, a serem executadas no território municipal ou nos locais impactados;
- e) Estabelecimento de instrumentos que atestem a execução da reabilitação ambiental e social nas áreas afetadas direta ou indiretamente, de forma a garantir a proteção do meio ambiente e o bem-estar individual e comunitário;
- f) Definição de instrumentos e diretrizes específicas para os processos de licenciamento ambiental das atividades possíveis de implantação na Área Especial de Usos Industriais, Extrativistas e Associados;



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

### **CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS**

- g) Reavaliação periódica dos aspectos e impactos ambientais e sociais diagnosticados nos estudos que subsidiaram os processos de licenciamento ambiental do empreendimento, de modo a verificar a real extensão dos impactos e a eficácia das medidas mitigadoras e compensatórias executadas;
- h) Síntese e avaliação periódica dos resultados dos projetos e ações sócio-ambientais desenvolvidas, que serão apresentados ao município como forma de avaliação da eficácia dos mesmos para toda a área de influência do empreendimento;
- i) Exigir, que o empreendedor realize a mitigação/compensação dos impactos negativos sociais, ambientais, urbanísticos e sobre a mobilidade e infraestrutura no Município;
- j) Exigir a implantação de obras de melhoria da infraestrutura da mobilidade por parte do empreendedor que deverá ser integrada à rede viária do Município;
- k) Exigir a comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos pelas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais vigentes ao órgão municipal competente.

Art. \_\_\_\_ Empreendimentos enquadrados acima da classe 3, conforme Deliberação Normativa nº 217/2017 COPAM, ou em legislação que a substituir, estão restritos a esta área especial.

**Art. 13** Acrescenta-se ao Capítulo I – Da Macrozona, a Seção VIII – Da Área Especial de Interesse Quilombola, com a seguinte redação:

#### **Seção VIII**

#### **Da Área Especial de Interesse Quilombola**

Art. \_\_\_\_ As Áreas Especiais de Interesse Quilombola (AEIQ), são áreas que se constituem a partir de uma porção específica de terra acrescida de configurações sociológicas, geográficas e históricas que os membros da comunidade construíram ao longo do tempo. Área Especial de Interesse Quilombola demarcada no Anexo I – Mapa do Macrozoneamento.



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

### **CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. \_\_\_\_ As Áreas Especiais de Interesse Quilombola são:

- I - Região do povoado de Três Barras – Cubas e Buraco;
- II - Região do aglomerado rural de Candeias – Distrito de Itacolomi;

Art. \_\_\_\_ A instituição das Áreas Especiais de Interesse Quilombola obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - Preservar a identidade cultural;
- II - Assegurar o acesso a serviços, programas e projetos sociais;
- III - Assegurar a proteção das características sociais e culturais, bem como os costumes, tradições, religiões e meio ambiente;
- IV - Assegurar a potencialização da capacidade autônoma dessas comunidades, seu desenvolvimento econômico, etnodesenvolvimento e a garantia de seus direitos territoriais;
- V - Promover a preservação da identidade e também de importantes áreas de relevância ambiental, uma vez que são as comunidades tradicionais (indígenas e quilombolas) as maiores cuidadoras desses espaços;
- VI - Ampliar o acesso das comunidades quilombolas às políticas de financiamento, fomento e proteção da produção;
- VII - Promover, preservar e difundir o patrimônio e as expressões culturais afro-brasileiras, através da participação nas ações culturais do município;
- VIII - Executar e acompanhar os trâmites necessários para a regularização fundiária das áreas quilombolas, que constituem título coletivo de posse das terras tradicionalmente ocupadas;
- IX - Instituir políticas públicas direcionadas ao atendimento à demanda de obras de infraestrutura (habitação, saneamento, eletrificação, comunicação e vias de acesso) e construção de equipamentos sociais destinados ao atendimento às demandas de saúde, educação e assistência social;
- X - Apoiar o desenvolvimento produtivo local e a autonomia econômica, baseado na identidade cultural e nos recursos naturais presentes no território, visando à sustentabilidade ambiental, social, cultural, econômica e política das comunidades;



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

### **CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS**

XI - Fomentar iniciativas de garantia de direitos, estimulando a participação ativa dos representantes quilombolas nos espaços coletivos de controle e participação social;

XII - Incentivar a participação das comunidades quilombolas na gestão das unidades de conservação e outras áreas protegidas;

XIII - Executar políticas públicas de incentivo e fortalecimento da cadeia produtiva agrícola do município, em especial a de caráter familiar;

XIV - Implantar políticas de auxílio ao beneficiamento, escoamento e comercialização da produção agrícola, especialmente da agricultura familiar, através de ações conjuntas dos setores da Gestão Pública Municipal nas áreas de Desenvolvimento Social e Rural, Cultura, Turismo e Educação;

XV - Controlar e fiscalizar periodicamente os impactos sociais e ambientais decorrentes das atividades que nela estejam instaladas;

XVI - Promover a recuperação ambiental e proteção dos recursos hídricos através de ações de cercamento, revegetação e educação ambiental, dentre outras;

XVII - Restringir os empreendimentos enquadrados nas classes, 3, 4, 5 e 6 conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, ou legislação que a substituir, à Área Especial de Usos Industriais, Extrativistas e Associados.

XVIII - Exigir do empreendedor a execução de obras de melhoria na infraestrutura existente para as atividades permitidas nessa área, com ações de fiscalização e monitoramento periódicos, conforme regulamentação municipal do Licenciamento Ambiental Municipal;

XIX - Licenciar, nos limites constitucionalmente definidos, atividades de extração mineral, silvicultura, agrícola e outras por meio do órgão licenciador municipal, após consultados o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, o Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM e outros órgãos municipais quando necessário ou exigido por lei;

XX - Deverá ser criada regulamentação em âmbito municipal para definir os parâmetros e índices para essa Zona no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 14** O Capítulo II – Do Zoneamento Urbano passa a denominar-se Capítulo II - Do Zoneamento Urbano e Expansão urbana.

**Art. 15** Os artigos 16 e 17 do Capítulo II – Do Zoneamento Urbano passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ A Zona Urbana do Município corresponde à área urbana ocupada complementada por regiões contíguas que apresentam tendência de expansão. Sua ocupação se caracteriza pela diversificação dos usos tipicamente urbanos tais como residenciais uni e multifamiliares, empreendimentos comerciais, de serviços e pequenas indústrias, além de usos públicos, institucionais e de lazer e cultura.

Art. \_\_\_\_ A ocupação e o uso do solo na Zona Urbana do Município ficam estabelecidos pela definição e delimitação das Zonas citadas neste Capítulo nas Seções I a IV e Áreas Especiais no Capítulo III, Seções I e II considerando-se a proteção ao patrimônio natural, histórico e cultural, a disponibilidade de infraestrutura, os aspectos ambientais do meio físico, a capacidade de adensamento e o grau de incômodo e poluição causados ao ambiente urbano.

Art. \_\_\_\_ Os parcelamentos de solo devem ocorrer prioritariamente nos vazios urbanos, localizados em áreas com infraestrutura e mapeados nesta lei como ZPR-OP – Zona Predominantemente Residencial – Ocupação Preferencial, ZPRC- BD – Zona Predominantemente Residencial Consolidada – Baixa Densidade, ZPRC – MD – Zona Predominantemente Residencial – Média Densidade, sendo que sua ocupação deve ser prioritária em relação à ocupação das zonas de expansão urbana, mapeadas nesta lei como Zonas Mista de Expansão Urbana.

Parágrafo único. Caso o parcelamento do solo ocorra antes da ocupação das áreas prioritárias, todos os encargos com infraestrutura e serviços públicos serão de responsabilidade do loteador.

Art. \_\_\_\_ A Zona Urbana de Conceição do Mato Dentro é delimitada pelo perímetro urbano e é subdividida em 06 (seis) zonas. Zona Urbana demarcada **Anexo II** – Mapa do Zoneamento Urbano. São elas:

- I. Zona Predominantemente Residencial – ZPR
- II. Zona Mista – ZM
- III. Zona de Empreendimentos Aeroportuários – ZEA
- IV. Zona de Preservação Ambiental – ZPA

**Art. 16** O Artigo 22 constante do Capítulo III – Das Áreas Especiais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 A Habitação de Interesse Social poderá ser utilizada como parâmetro urbanístico para novos desmembramentos, parcelamentos e loteamentos.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O parâmetro que trata o caput deste artigo é definido como o percentual mínimo de habitação de interesse social.

§2º - A área de lotes definidos pelo percentual mínimo de habitação de interesse social é calculada a partir da área líquida dos lotes.

§3º - O percentual mínimo de habitação de interesse social é 20% da área líquida dos lotes em qualquer zoneamento urbano dispostos neta Lei.

§4º - A área líquida dos lotes corresponde à área do loteamento dedicada exclusivamente a lotes, sendo excluída de seu cálculo as áreas comuns e públicas.

§5º - Serão aplicados às áreas destinadas a habitação de interesse social os parâmetros do Zoneamento das Áreas Especiais de Interesse Social.

§6º - As áreas de infraestrutura urbana básica nas áreas destinadas a habitação de interesse social são de obrigação do empreendedor.

§7º - A transferência das áreas para habitação de interesse social ocorrerá de forma não onerosa ao Poder Público, estabelecida durante o processo de licenciamento urbanístico previsto nesta Lei.

§8º - O Conselho Gestor de Habitação Social estabelecerá as famílias beneficiadas por este instrumento, conforme legislação municipal vigente.

**Art. 17** Fica alterada a redação do artigo 38 do Projeto de Lei Complementar n. 003/2018, nos seguintes termos:

Art. 38 São Diretrizes do Corredor de Áreas Verdes (CAV) e de Recuperação de Áreas Verdes (CRAV):

- I.Promover a criação de projetos urbanos, prevendo a transformação dos CAV em parques urbanos;
- II.Promover a implantação de rede cicloviária, sistema viário e passeios públicos nas faixas adicionais de proteção;
- III.Garantir a maior permeabilidade do solo, mesmo nas faixas de proteção adicional;
- IV.Criar mecanismos para limpeza e recuperação das Áreas de Preservação Permanente pertencentes à malha urbana consolidada nos CRAV.

Parágrafo único. Fica proibida a ocupação nos lotes cujos fundos estejam diretamente voltados para a faixa de proteção adicional e/ou para as Áreas de Preservação Permanente (APP), exceto se houver qualquer tipo de via de circulação, permitindo o acesso público aos CAV.

**Art. 18** Fica alterada a redação do artigo 39 do Projeto de Lei Complementar n. 003/2018 nos seguintes termos:

Art. 39 Os Corredores de Áreas Verdes (CAV) são caracterizados por Áreas de Preservação Permanente (APP) que ainda não possuem ocupação no entorno e faixa de proteção marginal adicional que deve acompanhar a APP, podendo ser considerados nas porcentagens de áreas verdes prevista na Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Os CAV dividem-se em:

- I.Corredores de Áreas Verdes 1 (CAV): A faixa adicional deve ter largura mínima de 10 (dez) metros além da Área de Preservação Permanente (APP) (), podendo variar de acordo com o projeto urbanístico a ser aprovado pelo órgão municipal competente;
- II.Corredores de Áreas Verdes 2 (CAV): A faixa adicional deve ter largura mínima de 5 metros além da APP (Área de Preservação Permanente), podendo



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

variar de acordo com o projeto urbanístico a ser aprovado pelo órgão municipal competente.

**Art. 19** O artigo 54 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§1º. Deverá ser exigida para esse licenciamento a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou de Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, de acordo com a legislação ambiental vigente, Federal, Estadual e Municipal, por meio de EIV e AVS, tanto em áreas urbanas quanto rurais.

§2º. O EIV e o AVS serão apresentados pelo empreendedor no momento da solicitação da certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo emitida para fins de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama n. 237/97 ou outra norma que vier a substituí-la .

§3º. A partir da análise do EIV e do AVS, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana indicará, ao órgão licenciador competente, em documento anexo à certidão de que trata o parágrafo anterior, as medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes estabelecidas ao empreendedor responsável, por meio de Termo de Compromisso Específico, sem prejuízo de outras medidas já indicadas pelo CODEMA e pelo CMDU conforme previsão expressa constante desta Lei

**Art. 18** O inciso IV do artigo 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 [...]
IV – Beirais de até 1,0m (um metro).
[...]

**Art. 19** O artigo 67 passa a vigorar para com a seguinte redação:

Art. 67 As edificações poderão ser construídas sem afastamento laterais e de fundos atendendo as seguintes condições:
[...]
II – Em toda a extensão da divisa lateral, quando a altura da edificação não ultrapassar 6 metros da divisa, para terrenos com profundidade igual ou menor a 30 metros.

**Art. 20** O artigo 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 Não será permitida a construção de edificação para fins residencial, comercial, industrial e de serviços, sobre a área parcelada, até que estejam implantadas as redes de água, esgoto e energia elétrica na totalidade da gleba parcelada, ou em parte desta, quando autorizado pelo poder público.





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 21** O artigo 85 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 Verificando que o loteamento não está licenciado ou que foi executado em desacordo com os projetos aprovados, o Executivo notificará o loteador adotando e adotará as medidas cabíveis, bem como fará denúncia ao Ministério Público Estadual e/ou Federal pas as cominações legais.

**Art. 22** O artigo 86 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 Quando os parcelamentos forem destinados a programas de urbanização ou regularização fundiária, caracterizando como de interesse social a serem implantados sob iniciativa e responsabilidade da Prefeitura, poderá ser utilizados lotes mínimo de 240m (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único – No caso de aplicação dos instrumentos de Regularização Fundiária o tamanho mínimo do lote será de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados)

**Art. 23** O artigo 87 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos da política urbana:

- I - Instrumentos de planejamento:
  - a) Plano plurianual;
  - b) Lei de diretrizes orçamentárias;
  - c) Lei de orçamento anual participativa;
  - d) Planos, programas e projetos setoriais;
  - e) Programas e projetos especiais de urbanização.
- II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:
  - a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
  - b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
  - c) Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
  - d) Áreas Especiais de Interesse Social;
  - e) Consórcio Imobiliário;
  - f) Transferência do Direito de Construir;
  - g) Direito de Preempção;
  - h) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)/Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);
  - i) Análise de Vulnerabilidade Socioterritorial (AVS);
  - j) Licenciamento Ambiental Municipal;
  - k) Tombamento;
  - l) Operação Urbana Consorciada;
  - m) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
  - n) Outorga de Uso.
- III - Instrumentos de regularização fundiária:
  - a) Concessão de Direito Real de Uso;
  - b) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
  - c) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
  - d) Demarcação urbanística;



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) Legitimação de Posse;
- f) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.
- IV - Instrumentos tributários e financeiros:
  - a) Tributos municipais diversos;
  - b) Contribuição de Melhoria;
  - c) Incentivos e benefícios fiscais
- V - Instrumentos jurídico-administrativos:
  - a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
  - b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município;
  - c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
  - d) Contratos de gestão com concessionária pública de serviços urbanos;
  - e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
  - f) Termo administrativo de ajustamento de conduta;
  - g) Conferências de serviços.
- VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:
  - a) Conselhos municipais;
  - b) Fundos municipais;
  - c) Audiências e consultas públicas;
  - d) Referendo popular e plebiscito.

**Art. 24** Os artigos 88 e 89 da Seção I – Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios passa a vigorar na forma dos artigos seguintes:

**Art. 88** - O Poder Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação sucessiva, dos institutos do:

- I** - Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II** - Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU progressivo no tempo;
- III** - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

**Art. \_\_\_\_** - São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, os solos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na:

- I** - Zona Mista;
- II** - Zona Predominantemente Residencial - Consolidada;
- III** - Zona Predominantemente Residencial – Ocupação Preferencial.

**§1º** - Considera-se também solo urbano não edificado o lote com construção paralisada, em ruínas ou edificações inadequadas á utilização de qualquer natureza, independente da área do lote situados nas Zonas determinadas no *caput* deste artigo.

**§2º** - Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos imóveis *sub judice*.

**§3º** - É considerado solo urbano subutilizado o lote ou a gleba edificado nas seguintes condições:

- I** - Destinado exclusivamente ao uso residencial unifamiliar que contenha edificações cuja área seja inferior a 10% do coeficiente de aproveitamento básico;
- II** - Destinado aos demais usos, que contenha edificações cuja área seja inferior a 20% (vinte por cento) do coeficiente de aproveitamento básico;
- III** - Área ocupada por estacionamentos ou atividades com uso diferente do estabelecido na legislação urbanística, com ou sem edificação precária, desde que o uso não seja justificado por estudo de demanda.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 89** - Não são considerados solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado os imóveis nas seguintes condições:

**I** - Utilizados para instalação de atividades cujas edificações necessárias para o exercício destas apresentem coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo previsto no Anexo VIII – Índices Urbanísticos do Zoneamento Urbano desta Lei;

**II** - Que exerçam função ambiental essencial, ou seja, a propriedade propicia um meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de proporcionar a sadia qualidade das pessoas exercendo sua função social que deverá ser tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

**III** - Integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município, composto pelas áreas verdes existentes em logradouros públicos, calçadas, canteiros centrais, praças e parques;

**IV** - De interesse do patrimônio cultural material e imaterial;

**V** - Ocupados por clubes ou associações de classe;

**VI** - De propriedade de cooperativas habitacionais;

**VII** - Os imóveis públicos.

**Art. 24** Acrescenta-se à Seção I – Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios os seguintes artigos:

Art. \_\_\_\_ Os imóveis nas condições a que se refere o Art. 88 serão identificados e seus proprietários notificados, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis pelo órgão municipal competente.

§1º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§2º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da aprovação do projeto e deverão ser concluídos no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar do início da obra.

§3º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a conclusão da obra poderá ser feita em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo e que a área computável da primeira etapa atenda ao mínimo de 15% (quinze por cento) do coeficiente de aproveitamento.

§4º - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data de notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

§5º - Somente poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

Art. \_\_\_\_ A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, para deliberar quanto ao projeto apresentado

Parágrafo único – Fica mantido o prazo do caput mesmo que o seu autor tenha que esclarecer ou complementar o projeto.

**Art. 25** O artigo 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 As áreas passíveis de geração do instituto da transferência do direito de construir são, preferencialmente:

**I** - Área de Especial Interesse Cultural;

**II** - As edificações consideradas de interesse público para preservação do patrimônio histórico e cultural existente fora da Área de Especial Interesse Cultural, considerando todo o território municipal, desde que constem em cadastro do Poder Público Municipal;



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - Zona de Preservação Ambiental;
  - IV - Zona Predominantemente Residencial - Adensamento Controlado.
- Parágrafo Único - O imóvel doado ao poder público nos termos do Art. 181, poderá ser gerador de TDC independente da zona em que esteja localizado, como forma alternativa à desapropriação em espécie.

**Art. 26** A Seção V - Do Direito de Preferência passa a denominar-se Seção V – Do Direito de Preempção.

**Art. 27** O artigo 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105 Para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, o Poder Executivo Municipal deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - Ampliação ou manutenção das redes de infraestrutura urbana;
- II - Doação de área ou edificação para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional entre outros, para a população local;
- VI - Percentual de Habitação de Interesse Social no empreendimento;
- VII - Construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- VIII - Manutenção de áreas verdes;
- IX - Compensação financeira, a ser destinada ao Fundo Municipal de Mineração a ser criado.

§1º - O alvará de funcionamento não será concedido enquanto todas as condicionantes não forem cumpridas;

§2º - As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento;

§3º - A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento;

§4º - O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do atendimento aos parâmetros e diretrizes desta Lei e da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior;

§5º - Ao examinar o projeto, o órgão municipal responsável não poderá dispensar o cumprimento de qualquer exigência ou diretriz contidas nesta lei, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente, em caso de aprovação de projeto sem a observância do disposto nesta Lei.

**Art. 28** Fica alterada a redação do artigo 115 do Projeto de Lei Complementar n. 003/2018, nos seguintes termos:

**Art. 115** São diretrizes para o desenvolvimento da produção, indústria, mineração e usos associados no município:



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

### **CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I.**Fortalecer os arranjos já existentes no município, promovendo constituição de pequenos empreendimentos de origem local, cooperativas de artesanato, alimentos e outros similares, integrando os encadeamentos econômicos, quais sejam extração e/ou produção, transformação e beneficiamento;
- II.**Incentivar a implantação de novos ramos industriais, principalmente de pequeno e médio porte, visando à diversificação da economia municipal, considerando os arranjos regionais;
- III.**Determinar diretrizes para a infraestrutura necessária ao exercício de atividades industriais e de mineração em harmonia e em correspondência com as diretrizes para a ocupação pré-estabelecida, podendo os custos e/ou a execução dessa infraestrutura serem estabelecidos a título de compensação territorial ou de medidas mitigadoras, compensatórias ou condicionantes nas hipóteses e condições previstas nesta Lei;
- IV.**Adequar as atividades industriais e de mineração às normas de preservação ambiental e às características ecológicas e históricas do Município, subordinando as atividades que causam impactos ao meio ambiente natural e urbano, em especial a atividade mineradora, a um rigoroso licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento constante e obrigatoriedade de preservação e reabilitação dos ambientes por ventura afetados, com destaque para o retorno social das comunidades envolvidas;
- V.**Compatibilizar o desenvolvimento das atividades econômicas com a preservação dos recursos naturais e socioculturais, em alinhamento com as estratégias e diretrizes do Plano Diretor;
- VI.**Criar um Fundo Soberano Municipal no qual deverá ser depositada parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais com a finalidade de promover investimento em ativos, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do município.

**Art. 29** O artigo 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116 Para os novos empreendimentos que, por ventura, venham a se instalar no município, bem como na hipótese de alteração ou ampliação dos empreendimentos já existentes, o poder público deverá:

- I.**Levar ao público e apresentar à população os empreendimentos, principalmente àqueles de grande porte, abordando e considerando a sustentabilidade das atividades associadas, focando na utilização racional dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos e as necessidades de captação e abastecimento;
- II.**Garantir metodologias participativas nos processos de licenciamento dos empreendimentos.
- III.**Exigir a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Estudos de Vulnerabilidade Socioterritorial, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- IV.**Exigir do empreendedor a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental, sobretudo voltados para a conservação da biodiversidade, práticas culturais tradicionais e do conhecimento e uso e apropriação de recursos naturais independente das exigências do órgão ambiental licenciador competente;



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. Exigir contrapartidas territoriais adequadas ao impacto previsto e real, quando tais impactos potencializarem ou criarem conflitos entre o empreendimento e outras atividades econômicas e sociais ou quando o empreendimento implicar no comprometimento da integridade do patrimônio cultural e natural, nos termos do §9º do art. 172 da Lei Orgânica Municipal.
- VI. Avaliar o ciclo de vida dos empreendimentos econômicos, considerando: Pré-viabilidade, viabilidade, instalação, operação, fechamento e pós-fechamento (descomissionamento);
- VII. Estimular a implantação das indústrias voltadas para mineração e usos associados e demais indústrias nas Áreas Especiais de Usos Minerários e Associados;
- VIII. Incentivar a criação de distritos industriais.

**Art. 29** Acrescenta-se ao artigo 119 o inciso XV:

XV – Incentivar e promover as práticas tradicionais locais como o artesanato, a produção de queijo, farinha, cachaça, entre outras que podem atrair o turista e fomentar o setor turístico.

**Art. 30** Fica alterada a redação do artigo 139 do Projeto de Lei Complementar n. 003/2018, nos seguintes termos:

Art.139 São diretrizes para o controle dos recursos minerais existentes no território municipal:

- I. Delimitar as áreas onde a atividade mineradora é permitida, atenuados os riscos de prejuízos à qualidade ambiental do Município;
- II. Cadastrar, identificar e caracterizar dragas e mineradoras atuantes no Município;
- III. Proceder ao acompanhamento dos Estudos de Impacto Ambiental – EIAs e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - RIMAs e Planos de Controle Ambiental – PCAs das atividades de mineração em processo de licenciamento ambiental preventivo ou corretivo no Município;
- IV. Proceder ao levantamento de dados e acompanhar o cumprimento das condicionantes propostas pelas câmaras especializadas do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), especialmente a Câmara de Atividades Minerárias (CMI), pelo Ministério Público e pelo Conselho de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA) local;
- V. Proceder ao levantamento de dados e avaliação dos investimentos propostos pelas empresas de mineração para expansão de suas atividades no município;
- VI. Acompanhar os planos de encerramento e a devida reabilitação das áreas mineradas;
- VII. Emitir certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo emitida para fins de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama n. 237/97 ou outra norma que vier a substituí-la, constando de tal documento todas as medidas mitigadoras, compensatórias e/ou condicionantes sugeridas pelo CODEMA, pelo CMDU e demais órgãos competentes, independente de formalização de Termo de Compromisso Específico, nos termos desta Lei.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 31** O artigo 147 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147 Fica vedado ao Poder Executivo Municipal implantar pavimentação em vias sem a implantação de drenagem pluvial, redes de água e esgoto.

**Art. 31** Os incisos II e IV do §4º do artigo 232 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232 [...]

§4º - [...]

II – em áreas de preservação permanente ou inundáveis, quando os estudos demonstrarem ser incompatível ou arriscado;

[...]

III – suprimir, pois há que se verificar, caso a caso, ao que se deve dar prioridade, dependendo do tamanho da ocupação, localização e custo da obra.

Conceição do Mato Dentro, 07 de novembro de 2019.